



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.713-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

**PLS nº 201/2009
Ofício nº 3219/2009 - SF**

Altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de agravar a pena dos delitos de incitação e de apologia de crime quando este for punível com reclusão; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO EDUARDO MARTINS).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 2276/21, 2848/21, 4472/21, 5385/23, 5866/23 e 3682/24

(*) Atualizado em 24-10-24, para inclusão de apensados (6)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.

Aumento de pena

Parágrafo único. Se o crime incitado é punível com reclusão:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

“Art. 287.

Aumento de pena

Parágrafo único. Se o crime objeto de apologia é punível com reclusão:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2009.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, proveniente do Senado Federal, pretende, em síntese, criar formas qualificadas dos crimes de incitação e de apologia de crime nas hipóteses em que o crime incitado ou objeto de apologia for punível com reclusão.

A proposição se divide em dois artigos.

O **primeiro** busca incluir, no Código Penal: **a)** parágrafo único ao art. 286, cominando uma pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, “se o *crime incitado é punível com reclusão*”; **b)** e parágrafo único ao art. 287, cominando a pena de seis meses a um ano, e multa, “se o *crime objeto de apologia é punível com reclusão*”.

O **segundo** e último artigo, por sua vez, traz a cláusula de vigência.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ressalte-se, por fim, que não há qualquer outra proposição apensada à ora em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito do projeto em questão, nos termos regimentais.

A proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias nela versadas (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que a proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que a iniciativa legislativa não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, entendemos que a proposição se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual deve ser **aprovada**.

Com efeito, a importância do tema foi bem alinhavada na justificação do projeto, proveniente da CPI da Pedofilia, de onde se lê que:

“Parte da dificuldade de combater a prática criminosa decorre do sentimento de descrença ou ineficácia da lei penal, que estimula manifestações no sentido de sua inobservância.

Estimula a prática, por outro lado, a irrisória reprovabilidade dos crimes de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, cujas penas, além de tudo, são alternativas, uma vez que associada a sua prática, detenção de três meses a seis ou multa.

Por outro lado, parece natural que as penas associadas à prática desses crimes estejam de algum modo vinculadas à gravidade daquele cuja apologia se faça (ou de seu autor).

Esse é o objetivo da proposição que apresentamos: agravar a pena quando o crime a que se refere a incitação ou apologia for punido com reclusão.

Merce registro, por fim, que essa medida encontra precedente no crime de favorecimento pessoal, em que os limites das penas são diferentes em função da gravidade do crime praticado pelo favorecido.”

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.713, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.
Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.713/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Eduardo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu,

Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.276, DE 2021 **(Do Sr. Gurgel)**

Institui uma qualificadora e uma causa de aumento de pena no delito de apologia de crime ou criminoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6713/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Institui uma qualificadora e uma causa de aumento de pena no delito de apologia de crime ou criminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de instituir uma qualificadora e uma causa de aumento de pena no delito de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Apologia de crime ou criminoso

Art. 287

.....
.....
§ 1º Se o fato criminoso a que alude o *caput* deste artigo for homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, a pena será de reclusão de três a seis anos.

§ 2º Se o crime for cometido ou divulgado em qualquer modalidade de rede social da rede mundial de computadores, aplica-se em dobro a pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216623227000>



LexEdit
* C D 2 1 6 6 2 3 2 2 7 0 0 *

Este Projeto de Lei busca instituir uma qualificadora, bem como inserir uma causa de aumento de pena no delito de apologia de crime ou criminoso.

Foram noticiados na imprensa relatos repugnantes de comemorações da morte de policiais nas redes sociais.

De acordo com o art. 287 do Código Penal, aquele que fizer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, será apenado com detenção, de três a seis meses, ou multa.

Nesse crime, o bem jurídico penalmente protegido é a paz pública, isto é, o sentimento coletivo de paz e segurança assegurado pela ordem jurídica.

É preciso ressaltar que nenhum crime ou seu autor pode ser publicamente exaltado.

O ato de louvar, em público, um crime ou quem o comete é inaceitável, pois constitui uma forma perigosa de sugestionar as pessoas propensas à delinquência, ainda mais quando praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

Isso porque o crescimento do crime organizado e seus atentados contra agentes estatais que lidam com a segurança do País demandam uma especial tutela a essas pessoas.

Assim, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma medida necessária ao enfrentamento da criminalidade organizada, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GURGEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216623227000>



* C D 2 1 6 6 2 3 2 2 7 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e

somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e

mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Crimiosa (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Constituição de milícia privada (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.848, DE 2021

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera os artigos 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), regulando a incitação e a apologia ao crime.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6713/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 17/08/2021 11:16 - Mesa

PL n.2848/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera os artigos 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), regulando a incitação e a apologia ao crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), regulando a incitação e a apologia ao crime.

Art. 2º O artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 286

.....
§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que se utiliza de manifestações artísticas para a prática do crime previsto neste artigo.

§ 2º Aumenta-se a pena até a metade se a incitação criminosa envolver direta ou indiretamente criança ou adolescente.”
(N.R.)

Art. 3º O artigo 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 287

.....
§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que se utiliza de manifestações artísticas para a prática do crime previsto neste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219676823100>



* CD219676823100*



§ 2º Aumenta-se a pena até a metade se a incitação criminosa envolver direta ou indiretamente criança ou adolescente.” (N.R.)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje no Brasil há um perceptível aumento na popularidade, principalmente entre os jovens, de músicas e manifestações artísticas que incitam a violência, o uso de drogas ilícitas e armas, a prática de estupro, pedofilia, a desvalorização da mulher e o ódio às forças de segurança pública.

Não pode uma pessoa sob o escudo de sua liberdade artística, esculpida em nossa constituição e seu artigo 5º, inciso IX, incitar a prática de crimes e o ódio.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da liberdade artística, como qualquer outro direito fundamental, poder sofrer restrições advindas do respeito aos próprios princípios constitucionais.

A prática de incitação ou apologia ao crime contida em manifestações artísticas deve estar sujeita à responsabilização não apenas patrimonial, mas inclusive penal, uma vez que é um abuso do direito de manifestação do pensamento e da liberdade artística, que faz com que se tornem gradativamente mais aceitos na sociedade os comportamentos citados, é um claro fator desagregador da sociedade.

O presente projeto de lei visa trazer ao Código Penal a previsão expressa, para que na aplicação da lei penal seja observado se a manifestação artística tem o objetivo de apologia ou incitação ao crime, coibindo esse tipo de prática, e protegendo a criança e o adolescente, que são os mais influenciáveis pelo discurso de ódio.

O renomado Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha, Professor de Direito e Processo Penal, publicou em sua página, em janeiro de 2018 sobre o caso de dois indivíduos condenados na primeira instância da Justiça de Minas Gerais em razão de algumas de suas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219676823100>



* CD219676823100*



composições, dentre as quais se destacam o “Clube Tião Caminhoneiro Hell” e o “Bonde da Mutilação”.

Em uma crítica a um instrumento corriqueiramente utilizado para os crimes em comento, o estilo musical denominado de Funk, o Promotor diz que:

“Temos visto, há alguns anos, a proliferação de letras “musicais” dedicadas a temas relativos a sexo e a crimes dos mais variados. O estilo FUNK não raras vezes é deturpado, servindo como fonte inesgotável de letras que vão do mau gosto ao repulsivo. Afora o fato de manifestações pretensamente artísticas estarem inseridas num ambiente de decadência cultural sem precedentes, determinadas letras têm provocado debate no âmbito criminal por conta do seu conteúdo explicitamente dedicado a exaltar ações delituosas. O debate, evidentemente, orbita o conflito existente entre a liberdade de expressão/manifestação dita artística e a punição por discursos que possam incitar a prática de delitos ou fazer apologia de crime ou criminoso.”

O Doutrinador Jurídico Rogério Sanches no mesmo artigo e com os devidos pedidos de desculpas, não se furga de mostrar trechos dos funks que os condenados no caso citado divulgavam em suas pseudomanifestações artísticas¹.

Ao discorrer sobre a decisão judicial que resultou em condenação criminal aos autores dos funks acima, o Promotor Rogério Sanches diz:

“Essas letras renderam aos autores a condenação por incitação ao crime. Na sentença, o magistrado se referiu à importância da liberdade de expressão, mas apontou a existência de limites:

É fato que somente em um ambiente no qual seja permitida a livre manifestação de ideias e opiniões é possível que o indivíduo exerça a sua cidadania e possa participar das decisões políticas que irão determinar o curso de toda a

¹ CUNHA, Rogério Sanches. **O funk, a incitação e a apologia de crime.** 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/18/o-funk-incitacao-e-apologia-de-crime/>>. Acesso em: 17 ago. 2021.



* CD219676823100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

4

Apresentação: 17/08/2021 11:16 - Mesa

PL n.2848/2021

sociedade. Entretanto, a referida liberdade encontra limites no próprio texto constitucional.

Não se pode permitir, sob o fundamento de resguardar a liberdade de expressão, que sejam veiculadas manifestações de cunho incitatório criminoso, preconceituosas e intolerantes, pois estas violam o respeito e dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

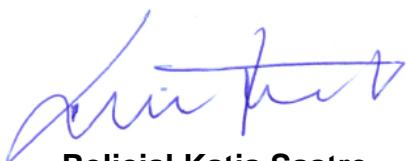
Partindo desse pressuposto, é evidente que o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, devendo observar os princípios que visam à manutenção da ordem pública e a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, analisando com cuidado o teor das letras de áudio de autoria dos acusados, vê-se que o direito constitucional de liberdade de expressão dos réus foi em muito extrapolado e tornou-se suscetível de punição”.

Conclui-se que é necessária a inclusão de parágrafo único nos artigos 286 e 287 do Código Penal, para coibir a prática de discurso de ódio, incitação e apologia transvertidos de manifestações artísticas.

Conto com os pares para a aprovação do presente e necessário projeto de lei, não apenas expressamente detalhando os tipos penais, mas endurecendo suas sanções nos casos previstos, em especial na proteção ao público mais vulnerável.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.



**Polical Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Polical Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219676823100>



* C D 2 1 9 6 7 6 8 2 2 3 1 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Crimiosa (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.472, DE 2021 **(Do Sr. Bozzella)**

Acrescenta o art. 218-D ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar formas qualificadoras dos crimes de induzimento ou instigação e de incitação ou apologia contra a dignidade sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6713/2009.



PROJETO DE LEI Nº

DE 2021

(Do Sr. BOZZELLA)

Acrescenta o art. 218-D ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar formas qualificadoras dos crimes de induzimento ou instigação e de incitação ou apologia contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 218-D :

“Induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual”.

Art. 218-D. Induzir ou instigar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena – detenção, de um a três anos.

“Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual”.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Nos últimos tempos acompanhamos diversas cenas tristes onde o crime de estupro é naturalizado e até mesmo incitado e/ou instigado, sendo o mais recente o caso de um Professor do curso de Medicina do Centro Universitário Metropolitano da Amazônia, no Pará, (https://cultura.uol.com.br/noticias/44431_professor-faz-comentario-em-apologia-ao-estupro-em-curso-de-medicina-no-pará.html) que de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219464820300>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



* CD219464820300LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

Apresentação: 15/12/2021 18:34 - Mesa

PL n.4472/2021

forma criminosa perguntou a uma de suas estudantes se ela não levaria um vidro de lubrificante “quando fosse estuprada”.

Ora, tal ato merece ser imediatamente punido em todas as vias possíveis, como por exemplo, o Conselho Federal de Medicina precisa se manifestar e após todas as apurações devidas, sancionar este senhor, bem como precisamos criar formas de combater de maneira devida os crimes contra a dignidade sexual.

Nesse sentido, entendemos que além de todas as possíveis sanções administrativas, é necessário que se “endureça” o código penal para punir de forma exemplar pessoas que façam qualquer tipo de apologia, incitação, induzimento de crimes contra a dignidade sexual humana, motivo pelo qual, apresentamos o presente Projeto de Lei para aprimorarmos a legislação penal.

Dessa forma, peço o apoioamento dos nobres pares para aprovarmos essa importante medida que trará um combate efetivo aos crimes contra a dignidade sexual.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOZZELLA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219464820300>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



* C D 2 1 9 4 6 4 8 2 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

PROJETO DE LEI N.º 5.385, DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6713/2009.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.

Art. 2º O art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

Incitação ou induzimento ao crime

Art. 286 – Incitar ou induzir, por qualquer meio, a prática de crime:

.....
§ 1º In corre na mesma pena quem incita ou induz, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 3º Se do crime resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;



* C D 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

II - se o crime é praticado com fins econômicos ou visando a obtenção de vantagens pessoais;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

IV – se o agente é chefe de organização criminosa ou administrador de comunidade ou fórum virtual;

V – se a vítima comete o crime incitado:

- a) em estabelecimento de ensino ou saúde;**
- b) contra profissional da educação, da saúde ou da segurança, em função da ocupação;**
- c) contra menor ou pessoa que tenha diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;**
- d) contra pessoa, em razão de condição de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero;**
- e) contra animal, usando de crueldade; ou**
- f) com transmissão em tempo real.**

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores” (NR).

Art. 3º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa **ou se valendo de posição hierárquica ou evidente poder de coerção**, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as



* C D 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro tipifica a incitação ao crime de forma genérica, sem apresentar circunstâncias qualificadoras. Trata-se de um dispositivo bastante antigo, que urge ser adaptado às práticas criminosas contemporâneas.

A cena criminal brasileira alterou-se muito nas últimas décadas, não apenas em virtude da expansão de grandes facções criminosas e milícias, mas, também, por força do surgimento de grupos extremistas violentos nos labirintos da internet¹.

A incitação ou a indução a ato criminoso abrange hoje um amplo leque de possíveis crimes derivados, muitos dos quais planejados virtualmente. São atentados contra o patrimônio, a honra, a dignidade sexual, a integridade física e a vida, de cunho racista, misógino, homofóbico, xenófobo, aporofóbico², de intolerância religiosa ou política, motivados por vingança, rixa, ódio, sadismo, aventura, inflexibilidade ou outro tipo de torpeza. A internet, essa Caixa de Pandora, tem, lamentavelmente, o indigesto dom de descortinar com crueza os piores vícios morais humanos³.

1 Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ataques-em-escolas-antes-restrito-a-deep-web-conteudo-extremista-contribui-para-aumento-de-casos.ghtml>, consultado em 01 de novembro de 2023.

2 Fonte: <https://www.otempo.com.br/brasil/investigados-por-crimes-no-discord-sao-suspeitos-de-atacar-morador-de-rua-em-sp-1.2945086>, consultado em 01 de novembro de 2023

3 Fonte: <https://apublica.org/2023/10/ataques-em-escolas-algoritmos-e-redes-de-odio-ajudam-a-radicalizar-jovens-diz-estudo/>, consultado em 06 de novembro de 2023.



* c d 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

Ademais dos criminosos ligados a facções ou milícias, ou mesmo a pequenos grupos contraventores, importa ao presente projeto de lei a possibilidade de qualificar a pena de todos que atuam em comunidades virtuais violentas, quando induzem ou incitam um de seus membros ao cometimento de crimes bárbaros contra a paz pública, a exemplo de lesões corporais graves, gravíssimas ou mesmo assassinato de homossexuais, transexuais e travestis; tortura de pessoas ou animais; estupro e zoofilia; massacres em escolas⁴, dentre outros.

Essas comunidades virtuais, movidas a preconceito, ódio, ressentimento, crueldade e sadismo, aproximam-se, em certo aspecto, daquilo que o sociólogo francês Michel Maffesoli chama de “tribos urbanas” (ou tribos modernas)⁵. Assim como as ‘tribos urbanas’ convencionais (roqueiros, surfistas, skatistas etc.), as comunidades virtuais que motivam a presente iniciativa legislativa (neonazistas, fascistas, redpills, incels, mgtows⁶) constituem-se em grupos identitários, espécies de bolhas ideológicas no interior das quais só circulam pessoas com crenças e valores morais semelhantes e, mormente, desviantes.

A “tribo urbana” guarda paralelismo com as sociedades tradicionais (tribais), onde a coesão social é mantida por sólidos valores compartilhados e densas semelhanças culturais. Nessas sociedades são altas a conformidade com as normas internas e a homogeneidade, e ínfimo o papel da individualidade⁷. A leitura dos grupos virtuais criminosos⁸ à luz do conceito de “tribo urbana”, de Maffesoli, permite compreender o poder de coerção que administradores e outras lideranças exercem sobre suas vítimas – destacadamente jovens em busca de identidade, autoestima e aceitação social.

4 Fonte: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/exclusivo-mensagens-mostram-que-aluno-foi-instruido-a-atacar-escola>, consultado em 06 de novembro de 2023.

5 MAFFESOLI, Michel. O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa, 4ª ed., São Paulo: Forense Universitária, 2006.

6 Fonte: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pream-odio-as-mulheres.ghtml>, consultado em 06 de novembro de 2023.

7 DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

8 *Rede sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade.* Reportagem exibida pelo programa Fantástico, da Rede Globo de televisão, em 25 de junho de 2023. Fonte: <https://globoplay.globo.com/v/11729798/>, consultado em 06 de novembro de 2023.



* c d 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

–, além de apontar para a urgência de atualização do art. 286 do Código Penal, com vistas à introdução de circunstâncias qualificadoras que abarquem a complexa gama de variações de incitação ao crime atualmente praticada no Brasil.

As alterações que proponho no presente projeto de lei iniciam-se pela inclusão da indução na tipificação criminal constante do art. 286 do Código Penal. Essa modificação visa a permitir a penalização de quem incita a crime pessoa que já desejava o cometimento desse crime, mas não o tinha executado por conta própria. Esse é o tipo mais corriqueiro de incitação ao crime que se nota nas “tribos” de ódio na internet.

Defendo incremento de pena para os casos: (1) em que o crime cometido por incitação resulte em lesão corporal grave, gravíssima ou morte; (2) em que a incitação/indução seja promovida por chefe de organização criminosa ou administrador de comunidade ou fórum virtual; (3) em que a vítima da incitação seja menor ou vulnerável; e (4) de incitação visando à obtenção de vantagem pessoal ou econômica, ou motivada por egoísmo, torpeza ou futilidade.

Proponho duplicação da pena quando a vítima de incitação/indução comete o crime incitado/induzido: (1) em locais sensíveis (estabelecimento de ensino ou de saúde); (2) contra vítimas sensíveis (profissionais de educação, saúde e segurança, em virtude de seu trabalho; menor ou vulnerável; pessoa, em razão de condição de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; e, até mesmo animal, quando do uso de crueldade); ou (3) com transmissão em tempo real para que outras pessoas.

A exemplo do que foi feito com a indução ao suicídio, por meio da Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, sugiro que o uso da internet para cometimento do crime de incitação/indução também seja qualificado, com pena aumentada em até o dobro, dados seu alcance e sua massiva recorrência.

Por fim, para que o uso da internet não venha a beneficiar incitadores em série, proponho alteração no art. 71 do Código Penal, a fim de que crimes cometidos simultaneamente ou com pequeno intervalo de tempo



* C D 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *

possam ser punidos com aumento de pena, respeitados os critérios objetivos em vigor para os crimes continuados.

Com as alterações ora sugeridas, pretendo fornecer à Justiça condições para a aplicação de penas mais rigorosas para a incitação ao crime, que tantas vítimas diretas e indiretas tem produzido no Brasil. Não se pode mais tratar como brincadeira de jovens na internet ou mesmo como delito de menor potencial ofensivo a indução a crimes violentos, massivos ou crueis. Não é brincadeira transformar garotos de 13, 14 anos em marionetes homicidas a serviço do sadismo de bandidos ou psicopatas virtuais, e o Estado precisa, urgentemente, deixar clara essa mensagem.

Pelo exposto, peço aos pares que me ajudem a aprovar com celeridade a presente matéria.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG



* C D 2 3 0 2 7 3 0 4 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 70, 71, 75, 129,
286**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.866, DE 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena aos delitos descritos nos arts. 286 (Incitação ao crime) e 287 (apologia de crime ou criminoso), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6713/2009.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/12/2023 16:08:55.223 - Mesa

PL n.5866/2023

**Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena aos delitos descritos nos arts. 286 (Incitação ao crime) e 287 (apologia de crime ou criminoso), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 286 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.....

Pena – reclusão, de seis meses a 2 (dois) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

§ 2º. A pena aumenta-se até a metade se o crime incitado for o descrito no art. 212 (vilipêndio a cadáver) ou qualquer dos delitos previstos no Título VI deste Código (dos crimes contra a dignidade sexual).” (NR)

Art. 2º. O art. 287 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287.....

Pena – reclusão, de seis meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a apologia se referir ao delito descrito no art. 212 (vilipêndio a cadáver) ou qualquer dos





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

tipos penais previstos no Título VI deste Código (dos crimes contra a dignidade sexual).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/12/2023 16:08:55.223 - Mesa

PL n.5866/2023



* C D 2 2 3 3 1 2 2 4 7 4 6 3 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva majorar a reprimenda imposta aos delitos de incitação ao crime e de apologia de crime ou de criminosos, previstos, respectivamente, nos arts. 286 e 287 do Código Penal.

Atualmente, os indivíduos que cometerem tais delitos podem ser condenados a pena de detenção de três a seis meses ou multa.

Ocorre que esse preceito secundário previsto aos citados tipos penais incriminadores, hodiernamente, não mais atende aos anseios de uma sociedade que clama pela punição dessas condutas.

Afinal, com o aumento do uso das redes sociais, esses graves delitos podem ocorrer por meio dessas plataformas, as quais permitem que o criminoso se utilize de técnicas para persuadir outras pessoas a cometerem delitos, como por exemplo, o vilipêndio de cadáver e os crimes contra a dignidade sexual.

Prova dessa necessidade de adequação da reprimenda legalmente imposta foi o julgamento ocorrido no bojo do Processo nº [0000988-66.2017.8.26.0451](#), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou um indivíduo a um ano de prisão por incitar a prática de violência contra mulheres em um grupo do WhatsApp.

Veja-se, a pena máxima cominada ao tipo penal é a de 6 (seis) meses, nada obstante, a punição imposta pelo Pórtio Paulista foi de 1 (um) ano.

Cita-se, ainda, como exemplo, um perfil em rede social que proferiu as seguintes palavras: “*se você trabalhar no necrotério e a menina chegar lá, um defunto, morta lá, você pode conseguir uma cópula vaginal com a mulher morta, não tem problema¹*”.

Condutas absurdas como essa estão a merecer uma resposta penal mais rigorosa, cabendo ao parlamento criar condicionantes para que o Poder Judiciário

¹ https://www.instagram.com/reel/C0chDiYOaq_/?igshid=NWRjY2QxMjhkNg%3D%3D



* C D 2 3 3 1 2 4 6 3 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

aplique reprimendas aptas tanto a inibir essas ações, quanto a punir devidamente quem as comete.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Apresentação: 05/12/2023 16:08:55.223 - Mesa

PL n.5866/2023

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 2 3 3 1 2 2 4 7 4 6 3 0 0 *



Página 4 de 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 3.682, DE 2024 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena nos delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2848/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Apresentação: 24/09/2024 15:00:08.127 - MESA

PL n.3682/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena nos delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causas de aumento de pena nos delitos de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público.

Art. 2º Os arts. 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Incitação ao crime”

Art. 286 -

.....

§1º Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.



* C D 2 4 9 0 1 1 5 9 4 1 0 0 *

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime é praticado no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público. "(NR)

"Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 -

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime é praticado no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais destinadas ao público. "(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge como resposta a um clamor social por medidas que assegurem a paz e a segurança pública em eventos artísticos, musicais e culturais. Com efeito, a sociedade brasileira tem testemunhado o vertiginoso crescimento de casos de utilização de supostos eventos artísticos como verdadeiros veículos de incitação ao crime e de apologia de atos criminosos e facções criminosas. Por essa razão, é imprescindível que o Legislativo atue para coibir tais práticas, com as devidas cautelas para que não se cerceie a liberdade de expressão, que constitui um dos pilares da nossa democracia.

Há muito tempo nos eventos, bailes(funk) e shows esses atos se transformaram em verdadeiros palcos de incitação e apologia aos crimes e autores de crimes cometidos pelas facções criminosas no Rio de Janeiro e no Brasil. São frases, expressões e canções se glorificando da violência e morte cometida contra policiais militares, policiais civis e agentes públicos no cumprimento do dever, ao mesmo tempo em que na plateia são expostos armamentos dos mais variados possíveis como símbolo de poder paraestatal.



* C D 2 4 9 0 1 1 5 9 4 1 0 0 *

Sem dúvidas, a arte, a cultura e a música em suas diversas expressões, têm o poder de transformar, inspirar e unir os brasileiros. Todavia, faz-se necessário reconhecer que, em algumas situações, atividades artísticas têm sido distorcidas para encobrir e até mesmo promover atividades ilícitas.

Quando qualquer forma de expressão cultural é utilizada como pretexto para incitar a violência, glorificar o crime ou fomentar a desordem social, o Estado deve intervir para proteger a sociedade e garantir que a arte cumpra seu verdadeiro propósito de promover o enriquecimento cultural da nação.

Neste sentido, o projeto de lei em tela propõe a criação de causas de aumento de pena para os delitos de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso quando tais condutas forem praticadas no contexto de apresentações artísticas, musicais ou culturais. Tal medida visa estabelecer o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão artística e a necessidade de salvaguardar a ordem pública. Essa iniciativa não se traduz como censura ou limitação da criatividade artística, mas apenas um instrumento para se impedir que a arte seja instrumentalizada para fins criminosos.

Ressalte-se que a proposta não visa criminalizar estilos musicais, gêneros artísticos ou manifestações culturais específicas. Bem pelo contrário, objetiva-se resguardar o próprio bem jurídico de liberdade de expressão artística, musical e cultural, afastando-o de práticas ilícitas que comprometam sua essência e propósito.

Portanto, o foco da proposição em epígrafe é o de responsabilizar aqueles que, de forma deliberada, utilizam seu prestígio para incitar o crime e “glamourizar” o criminoso e facções criminosas. Ao estabelecer as referidas majorantes, o Projeto transmite a mensagem de que não existe liberdade desacompanhada de responsabilidade, e que a sociedade brasileira não tolera o uso da arte, da música e da cultura como escudo para atividades ilícitas.



* C D 2 4 9 0 1 1 5 9 4 1 0 0 *

Ao mesmo tempo em que se assegura que artistas, músicos e produtores culturais exerçam suas atividades sem o risco de serem vinculados a práticas que corrompem o verdadeiro sentido da arte, promovendo-se um ambiente em que a criatividade e a expressão cultural possam florescer livres de interferências criminosas.

Certo, pois, de que este Projeto de Lei constitui inegável aprimoramento da nossa legislação penal, faço um respeitoso apelo aos ilustres pares para que o aprovem, cientes do valor inestimável que este avanço legislativo representa para a nossa sociedade.

Sala de Sessões, de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ



* C D 2 2 4 9 0 1 1 5 9 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO